



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5

De 25 de junho de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, que institui o Código de Posturas do Município de Orlandia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia, propõe à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 70. Fica proibido o emprego de veículos de tração animal e a condução de animais com carga em todas as vias e logradouros públicos situados na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município de Orlandia.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - veículo de tração animal: todo e qualquer meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - condução de animal com carga: todo e qualquer deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

§ 2º. Na zona rural, o emprego de veículos de tração animal e a condução de animais com carga deverão observar o seguinte:

I - fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal; e

II - os veículos de tração animal deverão possuir, obrigatoriamente:

a) sistema de freios com alavanca e lonas;

b) arreios ajustados à anatomia do animal; e

c) local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

§ 3º. Até o dia 1º de janeiro de 2024 não estarão sujeitos à proibição contida no caput deste artigo os condutores de veículos de tração animal cadastrados na Prefeitura Municipal de Orlandia e que dependam da utilização de tais veículos para prover a própria subsistência.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às práticas desportivas que se caracterizem como manifestações culturais, nos termos do § 7º do art. 225 da Constituição Federal.

Pena - Grave”

Câmara Municipal de Orlandia
www.camaraorlandia.sp.gov.br



Protocolo N.º 0034-2021
Projeto de Lei Comp. do Executivo 0005-2021
06/07/2021 11:05:28

Elara



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“Art. 161.

VIII – que estiver sendo empregado em veículo de tração animal ou conduzindo cargas, em violação ao disposto no art. 70 desta Lei Complementar.”

“Art. 167. Os animais que forem apreendidos nos termos do inciso VIII do art. 161 desta Lei Complementar, após o devido processo administrativo de perdimento de bem, serão incorporados ao patrimônio público e poderão ser doados, a critério do órgão competente.

§ 1º. O processo de perdimento de bem será iniciado decorridos 7 dias úteis sem que seu proprietário resgate o animal mediante o pagamento da multa e das diárias pela sua manutenção.

§ 2º. Em caso de reincidência, o processo de perdimento de bem será iniciado de imediato à apreensão, independentemente do pagamento de multa ou das diárias pela sua manutenção.

§ 3º. As diárias pela manutenção do animal serão contadas a partir data da apreensão até o dia em que ocorrer o resgate do animal ou for decretado o perdimento de sua propriedade.

§ 4º. As multas e as diárias pela manutenção do animal, quando não pagas em seu vencimento, serão inscritas em Dívida Ativa do Município e cobradas na forma da lei.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, fica acrescida do artigo 167-A com a seguinte redação:

“Art. 167-A. No caso de doação do animal, será dada preferência:
I – a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

II – a pessoas físicas.

§ 1º. Não serão doados animais para pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa científica com animais, regulamentada pela Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

§ 2º. Ao donatário não será permitido:

I - abandonar ou maltratar o animal;

II – exhibir o animal em espetáculos circenses, rodeios e similares;

III – utilizar o animal para tração de veículos ou para carga;

IV – explorar, por qualquer meio, a força de trabalho do animal;

V – destinar o animal para consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. O donatário deverá se obrigar a prover os cuidados necessários com o bem-estar do animal e comprovar ter a propriedade ou posse sobre área rural, ou urbana nas condições autorizadas por lei, com espaço e condições para mantê-lo, de forma que lhe proporcione cuidados de saúde, higiene, segurança, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 4º. Os animais recebidos em doação não poderão ser transferidos a terceiros, a qualquer título, sem expressa anuência da Prefeitura Municipal de Orlandia, respeitadas as demais condições pertinentes estabelecidas na presente Lei Complementar.

§ 5º. Os donatários serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente Lei Complementar e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

§ 6º. À doação prevista neste artigo aplicam-se as disposições constantes dos artigos 552, 553, 555 e 562 do Código Civil Brasileiro.”

Art. 3º. Fica revogado o artigo 141 da Lei Complementar nº 3.608, de 12 de junho de 2008.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 25 de junho de 2021.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 25 de junho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, que altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, que institui o Código de Posturas do Município de Orlandia.

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar nº 5/2021 que altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, que instituiu o Código de Posturas do Município de Orlandia.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, recentemente a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 1/2021-CM, de autoria parlamentar, com objetivos assemelhados ao projeto ora apresentado. Porém, devido a vício de iniciativa, me vi obrigado a vetar aquele projeto integralmente.

Entretanto, reconhecendo a nobreza de propósitos existentes no projeto vetado, venho apresentar este Projeto de Lei Complementar para que o intento parlamentar alcance o êxito desejado e, concomitantemente, não possa sofrer qualquer tipo de questionamento judicial quanto à sua constitucionalidade.

Neste Projeto, ora apresentado, tomei o cuidado de inserir pequenas melhorias em relação ao projeto anterior, tais como: (a) expandir a área de proibição também para a zona de expansão urbana do Município; (b) estabelecer regramento para a utilização de animais como meio de transporte de carga na zona rural, de forma que os animais sejam conduzidos com equipamentos que garantam a sua segurança, conforto e bem-estar; (c) facilitar e agilizar, com segurança jurídica, o processo de doação dos animais apreendidos; e (d) estabelecimento de condições para que o donatário receba os animais, garantindo-lhe saúde, higiene, segurança, comodidade, alimentação e alojamento.

Por sua vez, não inseri a alteração no art. 435 do Código de Posturas do Município, como estava previsto no projeto vetado. Segundo a alteração que lá constava, o auto de infração lavrado por ofensa ao art. 70 deveria ser encaminhado ao Ministério Público para as providências que julgar cabíveis. Entretanto, tal medida é totalmente inócua, haja vista que as medidas administrativas e sancionadoras pela infração são justamente aquelas já previstas no Código de Posturas, ou seja, a multa e a apreensão do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Além disso, não competiria ao Ministério Público qualquer outra providência, haja vista que os veículos de tração animal são um meio de transporte legal, devidamente previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Eventual comunicação ao Ministério Público poderia ocorrer, eventualmente, no caso de maus tratos aos animais, mas, nesta hipótese, o fato é independente de o animal estar sendo utilizado ou não como meio de transporte de cargas.

Desta forma, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossa Excelência e ilustres pares e aguardo seja o mesmo aprovado.

Atenciosamente,

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP